



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001383-52.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOÃO PEDRO ALCÂNTARA FURTADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CLÍVIA ALCÂNTARA FURTADO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.006

Apelação n. 0001383-52.2024.8.26.0008

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo

Juiz: Dr. Erasmo Samuel Tozetto

Apelante: JOÃO PEDRO ALCÂNTARA FURTADO

Apelada: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

PLANO DE SAÚDE – DESERÇÃO – Sentença de extinção da execução por acolhimento da impugnação – Recurso do exequente – Indeferimento do requerimento de justiça gratuita em grau recursal e determinação para recolhimento do preparo – Intimada, a parte quedou-se inerte, o que importa a configuração de deserção – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado a por JOÃO PEDRO ALCÂNTARA FURTADO em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, objetivando a cobrança de R\$ 163.500,00.

Sobreveio sentença de fls. 140-142, de relatório adotado, que acolheu a impugnação e extinguiu o processo por inexigibilidade da obrigação. Os ônus sucumbenciais foram atribuídos à exequente, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a exequente às fls. 155-170, pretendendo, em síntese, o provimento do recurso para reconhecimento da exigibilidade do crédito.

Contrarrazões às fls. 181-193.

Parecer do Ministério Público às fls. 205-208, pelo desprovimento do recurso.

Decisão de fls. 240-242 indeferiu a justiça gratuita pleiteada em grau recursal, determinando o recolhimento do preparo sob pena de deserção.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

De acordo com decisão desta Relatoria de fls. 240-242, houve o indeferimento da gratuidade judiciária, com determinação para recolhimento do preparo no prazo de 15 dias.

Intimada por publicação de 13/03/2024, o apelante quedou-se inerte, sem pagamento da taxa judiciária exigida até o fim do prazo.

Sendo assim, o preparo era exigível. Não sendo recolhido, reconhece-se a deserção.

Diante do desfecho dado ao recurso, ficam os honorários advocatícios devidos aos patronos da executada majorados para 12% do valor atualizado da causa, o que atende ao disposto no art. 85, §11, do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora